

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Museu Paulista da Universidade de São Paulo - USP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2026 - MP/USP - UASG 102127 - Item 2 - SketchUp Pro

A empresa 64.145.104 ROSELI FIGUEIREDO RETUCH PIRES, inscrita no CNPJ nº 64.145.104/0001-77, enquadrada na condição de Microempreendedor Individual, com sede na Rua Arara-Azul, nº 161, Bairro Jacomo Violin, Londrina/PR, CEP 86088-010, por sua representante legal ROSELI FIGUEIREDO RETUCH PIRES, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.390.371/0001-83, para o Item 2 - SketchUp Pro, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 06/2026 - MP/USP tem por objeto a contratação, por itens, de cessão temporária de direitos sobre programas de computador/locação de software. Para o Item 2, o Termo de Referência definiu o produto SketchUp Pro, em quantidade de 4 (quatro) licenças, com vigência total de 36 (trinta e seis) meses, plataforma multiplataforma (Windows e macOS), idioma inglês ou português, conforme disponibilidade do fabricante, atualizações incluídas durante a vigência, suporte técnico do fabricante ou representante autorizado e acesso às funcionalidades completas da versão Pro.

A empresa H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA apresentou proposta para o Item 2 no valor total de R\$ 28.520,00, descrevendo o produto como "SketchUp Pro - Tipo de licença: Subscrição anual - Plataforma: Multiplataforma (Windows e macOS) - Idioma: Inglês ou Português". A proposta, contudo, não indicou de forma expressa que o valor ofertado abrangia a vigência integral de 36 (trinta e seis) meses exigida no edital e em seus anexos.

Durante a fase de julgamento, a própria Administração identificou a necessidade de esclarecimento sobre a vigência ofertada e questionou a licitante no chat: "Sr. Fornecedor, mas será por 03 anos?". Em resposta inicial, a licitante afirmou: "vamos fornecer o produto anual". Na sequência, complementou que "faremos a renovação anualmente, caso haja reajuste no valor, informaremos" e que, "por ser um produto baseado na cotação do dólar, será necessário a readequação do valor caso necessite".

Somente após nova indagação é que a licitante respondeu "sim" quanto ao prazo de três anos, tendo o Pregoeiro registrado "OK". Ocorre que tal confirmação posterior não elimina a contradição objetiva entre a proposta apresentada, a resposta inicial da licitante e a exigência editalícia de contratação por 36 (trinta e seis) meses, sem condicionamentos a renovações anuais ou a readequações futuras de valor.

II - DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE VIGÊNCIA DE 36 MESES E DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA

O edital e seus anexos estabeleceram que o Item 2 corresponde ao fornecimento de SketchUp Pro com vigência total de 36 (trinta e seis) meses. Trata-se de requisito material do objeto, pois a Administração não licitou simples fornecimento anual sujeito a renovações futuras, mas sim o atendimento integral de sua necessidade pelo período completo definido no Termo de Referência.

Além disso, o Anexo II - Proposta Comercial exige que a proposta contemple a vigência da licença por 36 (trinta e seis) meses e contenha declaração de que os valores apresentados incluem, além do lucro, todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, decorram do fornecimento do objeto licitado. Também consta que a proposta deve abranger a integralidade do item de interesse da proponente.

A proposta apresentada pela H J TELECOM não atende adequadamente a essa exigência, pois não declara expressamente que o valor ofertado se refere à vigência integral de 36 (trinta e seis) meses. Ao contrário, a própria descrição adotada limita-se a indicar “subscrição anual”, sem registrar a cobertura do período total licitado e sem afastar a possibilidade de custos adicionais ou readequações durante a execução.

Dessa forma, a proposta não comprova, de modo claro e inequívoco, que o preço ofertado abrange a integralidade do Item 2, incluindo todos os custos, despesas, tributos, encargos, renovações necessárias e variações comerciais ou cambiais incidentes sobre o fornecimento das licenças pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

III - DA DESCONFORMIDADE SUBSTANCIAL CONFIRMADA PELO CHAT DA SESSÃO

As mensagens registradas no chat não representam mera dúvida formal. Elas demonstram que a própria licitante condicionou a execução do objeto a renovações anuais e a eventual readequação futura de valores, especialmente em razão de variação cambial. A sequência é relevante:

Horário	Mensagem registrada no chat
10h47	Licitante: “vamos fornecer o produto anual”.
10h48	Pregoeiro: “Sr. Fornecedor, mas será por 03 anos?”
10h48	Licitante: “faremos a renovação anualmente, caso haja reajuste no valor, informaremos”.
10h50	Licitante: “por ser um produto baseado na cotação do dólar, será necessário a readequação do valor caso necessite”.
10h51	Licitante: “Sr. Fornecedor, mas será por 03 anos?// sim. caro pregoeiro”.
10h52	Pregoeiro: “OK”.

Após afirmar que forneceria produto anual, a licitante não apenas deixou de comprovar que o valor proposto abrangia 36 (trinta e seis) meses, como declarou que faria renovações anuais e que, caso houvesse reajuste, informaria a Administração. Mais grave, declarou que, por se tratar de produto baseado na cotação do dólar, seria necessária a readequação do valor, caso houvesse necessidade.

Tal conduta é incompatível com o regime do certame. A variação cambial e os custos decorrentes da política comercial do fabricante ou distribuidor deveriam ter sido considerados pela licitante no momento da formulação da proposta. Não se admite que a proposta vencedora seja aceita com reserva de revisão futura de preço, sobretudo quando o próprio modelo de proposta exige que o valor contemple a integralidade do item e todos os custos direta ou indiretamente decorrentes do fornecimento.

Enquanto os demais licitantes formularam suas propostas considerando o fornecimento integral pelo período editalício de 36 (trinta e seis) meses, a H J TELECOM apresentou proposta que, pelas próprias manifestações no chat, aparenta estar estruturada como fornecimento anual renovável, com possibilidade de readequação futura de valor. Isso compromete a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

IV - DO NÃO ATENDIMENTO AO ANEXO II - PROPOSTA COMERCIAL

O Anexo II - Proposta Comercial não constitui mera formalidade. Ele estabelece o padrão mínimo de compromisso a ser assumido pela licitante, inclusive quanto à vigência de 36 (trinta e seis) meses e quanto à composição do preço. Assim, a proposta deve demonstrar que o valor ofertado abrange todo o período contratual e todos os custos necessários à execução integral do objeto.

No caso concreto, a proposta da H J TELECOM não observou tal parâmetro. O documento apresentado não consignou expressamente a vigência da licença por 36 (trinta e seis) meses, tampouco assegurou, de forma suficiente, que o valor proposto incluiria todas e quaisquer despesas decorrentes do fornecimento pelo período integral. Ao contrário, as mensagens posteriores da licitante indicaram fornecimento anual, renovação anual e possibilidade de readequação futura de valor.

Dessa forma, a proposta não atende ao Anexo II, pois não apresenta compromisso firme, integral e incondicionado com o fornecimento do Item 2 nos termos licitados. A Administração não pode considerar válida proposta que deixa em aberto elemento essencial do objeto e que, posteriormente, é esclarecida por meio de manifestações contraditórias e condicionantes.

V - DA INCIDÊNCIA DO ITEM 6.7 DO EDITAL

O próprio edital prevê, de forma expressa, a desclassificação da proposta que contenha vícios insanáveis ou que não obedeça às especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Dispõe o item 6.7:

“6.7. Será desclassificada a melhor proposta que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis.

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.”

A situação verificada enquadra-se diretamente nas hipóteses acima. A ausência de indicação expressa da vigência de 36 (trinta e seis) meses, somada às manifestações da licitante no chat acerca de fornecimento anual, renovação anual e readequação de valor, caracteriza vício substancial e insanável, pois atinge elemento essencial da proposta e do objeto contratado.

A exigência de vigência de 36 (trinta e seis) meses é especificação técnica e contratual do Termo de Referência. Assim, a proposta que não comprova o atendimento integral a essa condição, ou que subordina o fornecimento a renovações e ajustes futuros, não obedece às especificações técnicas do edital, devendo ser desclassificada com fundamento nos subitens 6.7.1 e 6.7.2.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR SIMPLES CONFIRMAÇÃO POSTERIOR

A resposta posterior da licitante, no sentido de que o fornecimento seria por três anos, não tem o poder de sanar a desconformidade substancial da proposta, especialmente porque veio após declarações anteriores expressas sobre fornecimento anual, renovação anual e necessidade de readequação futura do valor.

O esclarecimento em diligência não pode alterar a substância da proposta nem transformar proposta anual e condicionada em proposta firme para 36 (trinta e seis) meses, com todos os custos incluídos. Admitir tal conduta significaria permitir que a licitante ajustasse, após a etapa competitiva, elemento essencial do preço e da execução, em prejuízo da isonomia entre os concorrentes.

VII - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta da H J TELECOM não demonstra, de forma objetiva, a oferta firme das licenças por 36 (trinta e seis) meses pelo preço proposto. Ao contrário, as mensagens da licitante indicam fornecimento anual, renovação anual e possibilidade de readequação de preço. Tais circunstâncias tornam a proposta incompatível com o edital, com o Termo de Referência e com o Anexo II - Proposta Comercial.

Desse modo, diante das inconsistências apontadas e da aparente desconformidade da proposta com as exigências editalícias aplicáveis ao Item 2, requer-se a reavaliação da decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante recorrida, com a consequente desclassificação da proposta apresentada e o prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- a reconsideração da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA para o Item 2 - SketchUp Pro;
- a desclassificação da proposta da referida licitante, com fundamento nos subitens 6.7.1 e 6.7.2 do edital, por conter vício insanável e por não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência, especialmente quanto à vigência de 36 (trinta e seis) meses;
- o reconhecimento de que a proposta não atende ao Anexo II - Proposta Comercial, por não comprovar que o valor ofertado abrange a vigência integral da licença por 36 (trinta e seis) meses, com todos os custos, despesas e encargos incluídos;



- a convocação da licitante subsequente, na ordem de classificação, para prosseguimento do certame;

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina/PR, 12 de junho de 2026.

ROSELI FIGUEIREDO RETUCH PIRES

Representante legal